



C0057900A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 2015

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras instalarem divisórias em frente aos guichês de atendimento para garantir privacidade no atendimento

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; **divisórias entre os locais onde se formam as filas e os guichês de atendimento**; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A situação da segurança pública do nosso País está cada vez mais conturbada. Dezenas de milhares de pessoas são mortas todos os anos de forma violenta no Brasil. Policiais matam e morrem em nossas ruas quase que diariamente. Os crimes contra o patrimônio parecem se multiplicar de modo exponencial.

Nesse contexto, as instituições financeiras se constituem alvo e palco de inúmeras ações criminosas. Daí a importância de nossa proposição: acreditamos que restringir a visibilidade do que se passa entre o caixa e o local onde as pessoas formam as filas de espera contribuirá sobremaneira para coibir a ação de bandidos em relação às pessoas que realizam saques, por exemplo.

É que os noticiários estão lotados de reportagens relatando a ocorrência das famosas “saidinhas de banco”. As quadrilhas se especializaram em manter um observador no interior das agências, em condições de avisar aos demais comparsas sobre o próximo alvo, aquele que acabara de sacar uma quantia um pouco mais compensadora de dinheiro. Foi o caso de uma vítima em São Paulo no

início de agosto, que acabou baleada na perna após ser perseguida por três marginais que queriam roubar-lhe os R\$ 4.500,00 que havia sacado<sup>1</sup>.

Para se contrapor a situações como essas, temos a legislação atualmente em vigor que já traz algumas imposições quanto à segurança das instituições financeiras. Ocorre que tais previsões não nos parecem suficientes.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares na aprovação desse projeto de lei que contribuirá para a melhora de nosso ordenamento jurídico, de modo especial, no que tange à segurança dos clientes das instituições financeiras instaladas no País.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2015.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

<sup>1</sup> Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/homem-e-baleado-apos-tentativa-de-assalto-na-regiao-da-berrini-diz-pm.html>. Acesso em 19 nov. 2015.

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**